



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.722325/2012-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.268 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANDRÉ EDUARDO BONA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. RETENÇÃO NA FONTE.

A retenção de imposto de renda na fonte se traduz em antecipação de pagamento apta a atrair a incidência do § 4º do art. 150 do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial.

DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

Ao contribuinte compete comprovar as despesas médicas deduzidas na Declaração de Ajuste Anual, mediante a apresentação de documentos formalmente aptos para esse fim, podendo ser exigida, se devidamente fundamentada, a comprovação do efetivo pagamento e prestação de serviços.

DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. EXISTÊNCIA. DEVER DA FISCALIZAÇÃO.

Cabe ao Fisco comprovar a existência de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz vinculada ao profissional emitente do recibo de despesas médicas, mediante a colação nos autos do respectivo Ato Declaratório da unidade da Receita Federal, ou, ao menos, de informações precisas acerca da publicação desse ato no Diário Oficial da União.

DESPESAS COM CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA DE DEPENDENTE. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTE EM NOME DO DEPENDENTE AO RGPS, SOB PENA DE INDEDUTIBILIDADE NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

O contribuinte pode deduzir as contribuições para a previdência privada realizadas em nome de seus dependentes, desde que elas estejam complementando, correspondentemente, contribuições ao regime geral **verdades em nome daqueles.**

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

Aplica-se a Súmula CARF nº 2 quando o questionamento da multa de ofício se atém à matéria de índole constitucional.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer a decadência e excluir do lançamento as infrações relativas ao ano-calendário 2006; afastar a exigência de multa qualificada quanto às deduções de despesas médicas vinculadas à Sandra Rosa Vasconcellos Costa; e restabelecer R\$ 3.615,59 (três mil seiscentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos) a título de dedução da contribuição à previdência privada realizada no ano-calendário de 2010, mantendo-se quanto aos demais aspectos do lançamento o disposto na decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) – DRJ/CTA que julgou procedente em parte Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 47.887,89 relativo aos anos-calendário 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.

O lançamento se deu em virtude da constatação da dedução indevida de dependentes, despesas médicas, com instrução, e com contribuição à previdência privada/Fapi. As despesas médicas vinculadas à recibos emitidos por Sandra Rosa de Vasconcellos Costa

foram objeto de imposição de multa qualificada, face à alegada existência de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz da DRF/Curitiba-Paraná.

Por bem descrever os fatos sob exame, passo a reproduzir, com a devida vênia, o relatório da decisão recorrida:

Cientificado, via postal, em 25/04/2012 (fl. 154), o interessado apresentou, em 24/05/2012, a impugnação de fls. 157/167, instruída com os documentos de fls. 168/244, onde, em preliminar, alega decadência do direito de lançamento referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006, impossibilitando a realização de qualquer ato de lançamento complementar no procedimento ora atacado, visto que iniciado tão somente em 17/03/2012, devendo o auto de infração ser cancelado em sua totalidade.

No mérito, em relação aos anos-calendário de 2007 a 2010, argumenta que todas as deduções são perfeitamente compatíveis com os rendimentos declarados, sugerindo capacidade de pagamento, sendo totalmente cabíveis, já que ao longo dos períodos foi acometido por doenças que exigiram acompanhamento médico intenso e elevados gastos, com destaque à cardiologia e psicologia.

Quanto à glosa de dependente, a dedução pleiteada no ano-calendário de 2008 refere-se ao seu pai – Sr. Samir Bona, CPF 163.934.14987, estando a dedução amparada nas disposições do art. 77 do RIR/1999, e o vínculo de parentesco comprovado pela Certidão de Nascimento e cópia de seu documento de identidade.

No que concerne às despesas médicas, relaciona as despesas sobre as quais incidiu a multa de ofício de 75%, referentes aos anos-calendário de 2007 a 2010, para argumentar que os comprovantes de efetivo pagamento teriam sido apresentados, no entanto, restaram ignorados pela autoridade fazendária. Assevera que os efetivos pagamentos estariam respaldados por recibos e notas fiscais, não havendo razão para o afastamento das deduções. Relativamente às supostas despesas havidas com a psicóloga Sandra Rosa de Vasconcellos Costa, nos anos-calendário de 2007 a 2010, nos montantes de R\$ 10.000,00, R\$ 16.000,00, R\$ 17.580,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente, argumenta que todos os gastos estariam lastreados em recibos, os quais comprovariam de modo eficaz o efetivo pagamento. Além disso, rechaça a situação de fraude indicada pela autoridade fazendária de que a referida profissional, de acordo com informações do Conselho Regional de Psicologia do Paraná – CRP/PR, estaria desprovida de habilitação para atuação na citada área profissional, em face do cancelamento de sua inscrição pela não entrega do diploma de graduação. Pergunta como poderia estar a mesma inscrita no referido Conselho no período de 23/06/1997 a 27/09/2002, sem a prévia apresentação do seu diploma. Afirma que a profissional é graduada em psicologia e, assim, possui habilitação para o exercício da profissão, e que o cancelamento da sua inscrição se deu em razão de débitos de anuidades junto ao Conselho e não pela alegada falta de diplomação, conforme carta expedida pelo CRP/PR à fl. 187. Para corroborar anexa declaração fornecida pelo psiquiatra Antonio Candido Carneiro da Cunha (Clínica Hebri Ey) comprovando a prescrição para que realizasse acompanhamento regular com psicólogo, a fim de complementar o tratamento médico, bem assim, declaração da profissional confirmando a efetiva prestação dos serviços, o recebimento dos valores conforme recibos apresentados e a ratificação de sua habilitação para o exercício da profissão; assim, se todos os elementos de prova não forem suficientes, hipótese admitida a título de argumentação, há que prevalecer a presunção da sua boa-fé, pois acreditava ser a profissional habilitada para tanto.

Relativamente às contribuições à previdência privada, esclarece que observou as informações contidas nos informes de rendimentos fornecidos pelo KSBC BANK BRASIL S/A, razão pela qual devem ser restabelecidas as deduções pleiteadas.

Insurge-se contra a exigência das multas aplicadas nos percentuais de 75% e 150%, por nítido caráter de confisco expressamente vedado pelo art. 150, IV da CF/1988, aplicado também às infrações., além de extrapolar limites razoáveis e a capacidade contributiva, sendo correto, para o caso, observar o limite de 20% previsto no art. 59 da Lei 8.383, de 1991.

Impugna, ainda, a representação fiscal para fins penais, posto que nenhuma conduta delituosa restou devidamente comprovada, sendo as alegações totalmente infundadas e descabidas.

A instância de primeiro grau considerou o lançamento parcialmente procedente, consubstanciando seu entendimento no acórdão assim ementado:

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO No lançamento de ofício a contagem do prazo decadencial obedece à regra geral expressamente prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Havendo dívidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo tratamento e pagamento.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO.

Cabe restabelecer a dedução de dependente cuja relação de dependência restou comprovada.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovado o direito a parte das deduções glosadas no lançamento fiscal, cabe ajustá-lo aos parâmetros correspondentes

MULTA QUALIFICADA. JUSTIFICATIVA.

A dedução de despesas médicas, para as quais há declaração de ineficácia dos recibos para fins de dedução de pagamento a título de despesas médicas, decorrente da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz da DRF/CTAPR, associada a não apresentação de elementos probantes inequívocos dos efetivos pagamentos e prestação dos serviços pelo contribuinte, denota comportamento intencional, específico, de causar dano à fazenda pública, justificando a aplicação da multa qualificada prevista na legislação.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício de 75%, a qual é devida em face de infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal.

O autuado interpôs recurso voluntário em 26/10/2012, reiterando os termos da impugnação, mas acrescentando, no que tange especificamente às despesas com contribuição à previdência privada, que não há exigência legal de que o dependente seja contribuinte do regime geral de previdência social para que possa fazer jus às deduções realizadas à previdência privada em nome daquele.

Também diz que no ano-calendário 2010 a dependente recolheu contribuições ao regime geral de previdência social por meio de retenções sobre pro-labore recebidos, juntando documentos nesse sentido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da decadência.

Cumpra inicialmente referir que a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário é matéria que foi objeto de apreciação por parte da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 973.733/SC. Julgado em 12/8/2009, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil), o respectivo acórdão traz a seguinte ementa, parcialmente transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia

ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel.Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(...)

Segundo as palavras extraídas do voto do relator, Ministro Luiz Fux:

Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.(grifos do original)

No que diz respeito aos casos em que há o referido pagamento antecipado, ainda que em montante menor que o devido, a fundamentação do acórdão supra reporta-se aos precedentes sobre os quais ele se assenta, citando-se naquele, por exemplo, o REsp nº 766.050/PR (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28/11/2007, DJe 25/2/2008):

Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do § 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: "Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício" (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170) (grifei)

Bem esclarecidas as teses jurídicas de observância obrigatória para este Colegiado, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010), cabe passar à análise do caso concreto.

O contribuinte defende ter ocorrido a decadência quanto ao crédito tributário atinente ao Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) do ano-calendário 2006, tributo sujeito

ao lançamento por homologação. No que diz respeito aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, tem-se que o respectivo fato gerador se perfectibilizou em 31/12/1996.

Por sua vez, reza o § 1º do art. 150 do CTN que a extinção do crédito tributário dá-se pelo pagamento, sob condição resolutória de posterior verificação, pela fiscalização fazendária, da exatidão do valor recolhido.

Na espécie, tem-se que o contribuinte sofreu retenções de imposto de renda na fonte no decorrer do ano-calendário de 2006, sobre rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica HSBC Bank Brasil S/A., CNPJ nº 01.701.201/0001-89, no valor de R\$ 7.537,50, de acordo com as informações constantes na Declaração de Ajuste do exercício 2007, não contestadas pela administração tributária (fls. 4/9).

Como cedição, a retenção do imposto de renda na fonte é técnica de arrecadação pela qual se transfere a terceiro vinculado ao fato gerador da obrigação tributária a responsabilidade de arrecadar, antecipadamente, o referido tributo em nome do contribuinte. Não obstante a retenção ter sido efetuada por terceiro, ela se traduz para fins legais em pagamento realizado pelo próprio sujeito passivo, tanto que a ele aproveita, podendo ser compensado na declaração de ajuste.

Por conseguinte, tem-se que nos casos em que se verifica a retenção do imposto de renda na fonte também ocorre o pagamento antecipado do tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, traduzindo-se, à míngua da existência de dolo, fraude ou simulação, em hipótese na qual a contagem do prazo decadencial se dá nos termos preconizados pelo art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, interpretado sob o lume do precedente estabelecido no mencionado julgamento do REsp nº 973.733/SC.

No dia em que o contribuinte foi cientificado do auto de infração, 25/4/2012 (fl. 154), já haviam se passado mais de cinco anos desde 31/12/2006, data em que se completou o fato gerador do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos no decorrer do ano-calendário 2006, e sobre os quais já havia sido parcialmente antecipado o pagamento do tributo via retenção na fonte.

Constata-se, assim, que à ocasião dessa ciência já havia se extinguido o direito do Fisco de constituir crédito tributário de imposto de renda pessoa física por meio de lançamento de ofício, no tocante ao fato gerador do ano-calendário 2006, motivo pelo qual devem ser canceladas as exigências relativas a esse ano.

Das despesas médicas.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) *aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

(...)

§ 2º *O disposto na alínea a do inciso II:*

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.(grifei)

O autuado não apresentou alegações de fato ou de direito novas, relativamente às trazidas quando da impugnação, com relação às glosas das despesas médicas vinculadas a Cleverson Mauri Zanchi, à Clínica Henry Ltda e a Charles Murilo Bona, para as quais aduz, em síntese, que têm supedâneo em recibos ou notas fiscais que comprovam o pagamento dos respectivos valores, e que as pessoas físicas mencionadas têm habilitação profissional para o exercício de seus respectivos ofícios.

Em que pese não constar no Termo de Verificação Fiscal arcabouço argumentativo mais elaborado para fins de justificar a exigência de comprovação do efetivo pagamento dessas despesas - requerendo-se cópias de cheques, transferências bancárias, fatura de cartão de crédito - é fato que o contribuinte sequer trouxe recibos ou comprovantes de qualquer espécie acerca de boa parte desses dispêndios. Ademais, vários dos recibos trazidos não se traduzem em prova do pagamento nos termos do inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, pois padecem de sérios vícios formais.

Traga-se à baila excertos da decisão atacada, nos quais esses aspectos da questão foram adequadamente esmiuçados:

Saliente-se que, mesmo sob o aspecto formal, os recibos trazidos às fls. 211/214 e 216/220 supostamente emitidos por Cleverson Mauri Zanchi, nos montantes de R\$ 9.997,00 e R\$ 10.000,00, nos anos-calendário de 2007 e 2008, respectivamente, não cumpririam os requisitos mínimos, porquanto limitam-se a informações genéricas e inespecíficas, não indicam o paciente e o tipo de procedimento, não consta o endereço do suposto prestador dos serviços, além de ser notório os indícios de que, pela similaridade de grafia e caneta utilizada, foram

emitidos em série, como se o instrumento “recibo” não se prestasse justamente ao fim de retratar a correspondente entrega de numerário. É de se notar, ainda, que os referidos recibos sequer preenchem o requisito mais básico que é a identificação adequada do profissional, não constando o número de inscrição no órgão fiscalizador da profissão.

(...)

No que concerne às despesas havidas com a Clínica Henri Ey Ltda., verifica-se que o interessado pleiteou despesas de R\$ 1.300,00 (fl. 13), R\$ 450,00 (fl. 19) e R\$ 850,00 (fl. 26), das quais, comprovou R\$ 130,00 (fl. 38), R\$ 150,00 (fls. 54 e 215) e R\$ 340,00 (fl. 56 e 221), já acolhidas pelo lançamento, conforme Termo de Verificação Fiscal à fl. 127.

Assim, por falta de comprovação, há que se manter as glosas de R\$ 1.170,00, R\$ 300,00 e R\$ 510,00, relativas aos anos-calendário de 2007 a 2009, respectivamente, sendo de se salientar que, relativamente ao ano-calendário de 2007, embora a diferença não comprovada fora de R\$ 1.170,00, o lançamento tributou apenas R\$ 170,00, conforme fls. 127, 137 e 148).

Do mesmo modo, em relação às despesas supostamente havidas com Charles Murilo Bona, constata-se que o contribuinte pleiteou R\$ 584,00 (2 x R\$ 292,00) de despesas no ano-calendário de 2010, entretanto, apresentou apenas o recibo de fl. 70 (reapresentado à fl. 222), cujo valor (R\$ 292,00) já foi considerado pela fiscalização, conforme Termo de Verificação Fiscal à fl. 127, assim, por falta de comprovação, há que se manter a dedução indevida no valor de R\$ 292,00, referente ao ano-calendário de 2010.

Não há portanto reparos a fazer na decisão recorrida, no particular.

Quanto à dedução dos pagamentos efetuados à Sandra Rosa Vasconcellos Costa nos anos-calendário de 2007 a 2010, nos valores de R\$ 10.000,00, R\$ 16.000,00, R\$ 17.580,00 e R\$ 20.000,00, deve ser destacado, inicialmente, que a referida não estava inscrita, a época dos fatos examinados, no Conselho Regional de Psicologia da 8ª Região, consoante assevera declaração deste órgão, datada de 10/5/2012 (fl.187).

O exercício da profissão de psicólogo é regrado pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, a qual estabelece:

Art. 10. Todo profissional de Psicologia, para exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação.

Parágrafo único. Para a inscrição é necessário que o candidato:

- a) satisfaça às exigências da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962;*
- b) não seja ou esteja impedido de exercer a profissão;*
- c) goze de boa reputação por sua conduta pública.*

(...)

Art. 14. Aceita a inscrição, ser-lhe-á expedida pelo Conselho Regional a Carteira de Identidade Profissional, onde serão feitas anotações relativas à atividade do portador.

Art. 15. A exibição da Carteira referida no artigo anterior poderá ser exigida por qualquer interessado para verificar a habilitação profissional.

Por sua vez, o Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977, ao regulamentar a Lei nº 5.766/71, dispôs:

Art. 1º O exercício da profissão de Psicólogo, nas suas diferentes categorias, em todo o território nacional, somente será permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional de Psicologia da respectiva jurisdição. (grifei)

Conforme ponderado pela instância *a quo*, cabia ao contribuinte verificar se a profissional de saúde que estava lhe prestando serviços tinha a devida habilitação para tanto, sendo irrelevante, para fins das normas tributárias, a eventual boa-fé que pautou sua conduta no sentido de não exigir tal comprovação, bem como o motivo pelo qual a inscrição da profissional foi cancelada.

Noutro giro, tem-se que a autoridade lançadora consignou no Termo de Verificação Fiscal as seguintes considerações a respeito dos recibos emitidos por Sandra Rosa Vasconcellos Costa:

Os recibos emitidos por SANDRA ROSA DE VASCONSELOS COSTA, CPF nº 418.205.920-49, foram considerados ineficaz [sic] para fins de dedução de pagamento a título de despesas médicas, conforme consta do Processo Administrativo nº 10980.721.677/2012-94, decorrente de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz da DRF/CTA-PR.

O processo decorrente da referida Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz permanecerá arquivado na EQCOI –Equipe de Controle Interno do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Curitiba – PR, no original, e sempre para vista espontânea, pelos contribuintes alcançados por lançamentos de ofício fundados no consignado na súmula, desde que autorizados expressamente pela contribuinte SANDRA ROSA DE VASCONCELLOS COSTA – CPF 418.205.920-49.

Muito embora tais afirmações, não se encontra nos autos o necessário documento que ateste a existência da indigitada Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz da DRF/CTA-PR, a saber, o Ato Declaratório Executivo dessa unidade da Receita Federal do Brasil. À míngua de documento desse jaez, sequer é possível identificar os períodos a que se refere tal Súmula.

A mera alusão à existência de processo acessível ao contribuinte, tratando da matéria, não supre a carência de colação do Ato Declaratório por parte da fiscalização, prejudicando o direito de defesa do contribuinte na espécie, pois teria de ser obtido acesso junto a terceiro, não integrante deste litígio, para ter o devido conhecimento do conteúdo daqueles autos e em especial do mencionado ato administrativo. Por um dever de transparência, deveriam ter sido informados, ao menos os dados referentes à publicação de tal ato no Diário Oficial da União, o que não ocorreu no caso analisado.

Por outro lado, com acerto a fiscalização ao reputar como insuficientes os extratos bancários apresentados às fls. 85/122 para fins de comprovar os pagamentos de despesas médicas, ainda mais quando estão envolvidos valores elevados como no caso em tela, pois o mero apontamento de saques em extratos bancários, sem coincidência nem sequer proximidade, seja em data, seja em valores, com os registros constantes nos recibos, não se consubstancia sequer em indício da existência dos aventados pagamentos.

Nesse diapasão, diante da falta de habilitação profissional e da insuficiência na prova produzida acerca dos pagamentos alegadamente efetuados, deve ser mantida a glosa das respectivas deduções.

Não obstante, a qualificação da multa de ofício imputada a essa infração não merece prosperar, por ter sido amparada, preponderantemente, em documento não constante nos presentes autos, não bastando a mera alusão à sua existência para respaldar a majoração da sanção em questão.

Em suma, devem ser mantidas as glosas de despesas médicas levadas a efeito pela fiscalização relativas aos anos-calendário 2007 a 2010, cancelando-se, contudo, a exigência de multa qualificada relativa aos pagamentos efetuados à Sandra Rosa Vasconcellos Costa.

Das despesas com contribuição à previdência privada/Fapi.

No mencionado Termo de Verificação Fiscal, a autoridade lançadora, como justificativa das glosas das deduções pleiteadas a título de despesas com contribuição à previdência privada/Fapi, disse apenas que dedução do gênero somente é admitida nas condições previstas no art. 74, inciso II, do Decreto nº 3.000/99, transcrevendo, na sequência, dito dispositivo (fls. 131/132). Já no corpo do Auto de Infração, estão assim referenciadas as normas jurídicas em que se baseou o lançamento: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43 e art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95; art. 11 da Lei nº 9.532/97; arts. 73, 82 e § 1º do RIR/99; e art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35.

De sua parte, a DRJ/CTA reconheceu como comprovados os valores constantes dos documentos de fls. 238, 234, 223, 227 e 230, realizando o respectivo recálculo da autuação.

Sem embargo, rejeitou os documentos de fls. 244, 242 e 243, por serem atinentes a contribuições à previdência privada vertidas em prol de Catiane Eny Koprowski Bona, CPF nº 003.504.399-74, nos anos-calendário 2008, 2009 e 2010, respectivamente R\$ 250,00, R\$ 3.512,75 e R\$ 3.615,59.

A razão para sua não aceitação deve-se ao fato de que não restara comprovado nos autos que Catiane Eny Koprowski Bona, nascida em 12/8/1981 conforme informado pelo próprio autuado, tenha contribuído para o regime geral de previdência social ou para regime próprio de previdência social de servidores públicos. Vale anotar que tais documentos foram apresentados somente quando da interposição da impugnação.

Ao contrário do que aduz o recorrente, tal exigência não decorre apenas do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, o qual apenas regulamenta os termos da legislação (conforme regra o art. 100 do Código Tributário Nacional):

Art. 7º As contribuições para planos de previdência complementar e para Fapi, cujo titular ou quotista seja dependente, para fins fiscais, do declarante, podem ser deduzidas desde que o declarante seja contribuinte do regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observado o disposto no art. 6º.

Parágrafo único. Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução a que se refere o caput fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Impende esclarecer que de acordo com o art. 195 da Constituição Federal, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, sendo que nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio 2001 o regime de previdência privada possui caráter complementar ao regime geral de previdência social. Essa complementaridade é condicionante para fins tributários, em especial para a dedutibilidade das contribuições efetuadas à planos de previdência privada, como se depreende da leitura dos arts. 4ª, V e parágrafo único, e 8º, II, 'e' da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

*e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear **benefícios complementares** assemelhados aos da Previdência Social;*

De sua parte, o *caput* do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, condiciona a dedutibilidade dessas contribuições ao recolhimento concomitante para o regime geral de previdência social:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

(...)

Em consonância com esse quadro normativo, assim regrou o art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 61. A partir do ano-calendário de 2001, poderão ser deduzidas, observadas as condições e o limite global estabelecidos no art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, as contribuições para planos de previdência privada e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, cujo titular ou quotista seja dependente do declarante.

Ora, a interpretação sistemática das normas de regência conduz à inequívoca conclusão de que, para que seja possibilitada a dedução da contribuição efetuada a planos de previdência privada em nome de dependente do declarante, é imprescindível que tenham sido vertidas contribuições *também em nome desse dependente*, voltadas ao financiamento dos benefícios do regime geral de previdência social. Sem isso, não há falar em *complementaridade* do plano de previdência privada para essa pessoa física, *condicionante legal* para tal dedutibilidade.

Em outras palavras, o contribuinte pode deduzir as contribuições para a previdência privada realizadas em nome de seus dependentes, desde que elas estejam complementando, *correspondentemente*, contribuições ao regime geral vertidas em nome daqueles. Se estas últimas não se verificam, por decorrência lógica, inexistente relação de complementaridade entre elas.

Sem razão, assim, o contribuinte nesse aspecto.

Cabe notar, entretanto, que o contribuinte comprovou que a dependente Catiane Eny Koprowski Bona realizou contribuições para o regime geral de previdência social no ano-calendário 2010, conforme demonstra o documento juntado ao recurso voluntário, à folha 286. Conseqüentemente, deve ser restabelecida a dedução da contribuição à previdência privada realizada nesse ano específico, no valor de R\$ 3.615,59.

Da multa de ofício

O autuado contesta a multa de ofício aplicada no valor de 75%, percentual que considera violar o princípio constitucional do não confisco.

A alegação de caráter confiscatório da multa de ofício não prospera, por ingressar tal argumento na trilha da suposta inconstitucionalidade de seu suporte legal, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o que atrai a incidência no caso do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Cabe explicar, ainda, que art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, referido no recurso interposto, é preceito pertinente à multa de mora, não à multa de ofício contra a qual é levantada a inconformidade.

Da representação fiscal para fins penais.

A apreciação de pleito relativo à representação fiscal para fins penais é obstada pelo teor da Súmula CARF nº 28, c/c o art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de: reconhecer a decadência e excluir do lançamento as infrações relativas ao ano-calendário 2006; afastar a exigência de multa qualificada quanto às deduções de despesas médicas vinculadas à Sandra Rosa Vasconcellos Costa; e restabelecer R\$ 3.615,59 (três mil seiscentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos) a título de dedução da contribuição à previdência privada realizada no ano-calendário de 2010, mantendo-se quanto aos demais aspectos do lançamento o disposto na decisão de primeira instância, nos termos explanados neste voto.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson